



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.386

Recurso nº - 92.725 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - INDÚSTRIAS ZIPPERER S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - Lucro da Exploração. É procedente a retificação do lucro da exploração determinado em revisão de declaração, quando se evidencia que a revisão foi afetada por erro de fato, devidamente comprovado, existente na declaração revista.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ZIPPERER S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13976-000.038/87-21

RECURSO Nº: 92.725

ACÓRDÃO Nº: 101-78.386

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIAS ZIPPERER S.A.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1985, base 1984, apresentada por Indústrias Zipperer S.A., resultou o lançamento suplementar dos créditos de 1596,57 OTN de imposto de renda e 67,40 OTN de PIS (fls. 5).

O crédito de imposto decorreu da glosa da exclusão correspondente ao "lucro da exportação incentivada", uma vez que a revisão demonstrou que o lucro da exploração da declarante era negativo (fls. 6).

Intimada em 18.5.87, a interessada apresenta a impugnação de fls. 1, através da qual pretende a revisão parcial do lançamento mediante correção de erro no valor declarado no item 24 do Quadro 13 (variações monetárias prefixadas passivas), com consequências no lucro da exploração. O valor originalmente declarado de Cr\$ 896.892.525 confirmaria o trabalho da revisão. Mas, pondera, desse valor apenas Cr\$ 77.456 é realmente despesa financeira correspondente a "variação monetária prefixada passiva". O montante complementar (Cr\$ 896.815.069) deveria ter sido declarado no item 28 do mesmo quadro, já que se trata de variação monetária pós-fixada da passiva, conforme consta dos contratos que deram origem aos lançamentos.

A impugnante diz ainda que uma vez operada essa correção o crédito de imposto e PIS fica reduzido para 792,14 OTN e 25,04 OTN, respectivamente, que são recolhidos pelos DARF' de

7.

3

ant

ACÓRDÃO Nº 101-78.386

fls. 7.

Junta para fins de prova elementos contãbeis (folhas 8/21).

De fls. 26/27, consta o termo de uma diligência que conclui que os elementos contábeis juntados confrontados com do documentos fornecidos pela empresa demonstram que o valor de Cr\$... 896.815.069 "tem pertinência com juros, encargos comissões e correção prefixada", com o que não se confirma o argumento da impugⁿnante.

A diligência foi cientificada à parte, que juntou a informação de fls. 30/31, onde apresenta nova composição do valor de Cr\$ 896.892.525 declarado no item 24 do quadro 13. Agora, afirma que esse valor é integrado por Cr\$ 34.978,96 de variação ' prefixada, por Cr\$ 802.291.347,62 de variação pós-fixada e Cr\$ 94.566.198,42 de juros, comissões, encargos financeiros passivos sem entretanto apresentar relatório de como chegou a esse resultados.

A autoridade monocrática julgou extinto o crédito tributário na parte objeto de recolhimento e negou provimento à impugnação, por não haver a parte, comprovado o alegado erro com o que torna-se impossível a pretendida retificação da de claração.

Cientificada da decisão em 10.5.88, a interessada recorre em 9 de junho, apresentando quadro demonstrativo dos lançamentos, discriminando os valores correspondentes às correções monetárias, pré e pós fixada, e juros e encargos, correlacionando os contratos respectivo. Junta, em anexo, os documentos que serviram de base aos lançamentos contábeis.

Requer o provimento do recurso, com o cancelamento das notificações.

7.



ost

ACÓRDÃO Nº 101-78.386

Vindo o processo a julgamento, este Colegiado resolveu convertê-lo em diligência pela Resolução 101-01.975, a qual determinou.

"o retorno do processo à repartição de origem para que os documentos discriminados e juntados recebam apreciação da autoridade lançadora, procedendo às verificações que se fizerem necessárias e elaborando relatório circunstanciado, a fim de:

a) atestar a veracidade e validade da documentação juntada em confronto com os originais, bem como correspondentes assentamentos contábeis,

b) confirmar os valores que realmente se referem' a correções monetárias pós-fixadas, que teriam sido indevidamente incluídos na declaração como pré fixados."

De fls. 69/73, encontra-se o "Termo da Diligência" efetuada. Por ele a autoridade lançadora constata:

"1 - a documentação juntada ao processo é cópia fiel de originais em poder da empresa, estando coerente com os assentamentos contábeis da empresa."

2 - Com relação aos valores de correção monetária pós-fixada, indevidamente incluídos na declaração como prefixados, o diligenciante os descreve rubrica por rubrica, atendendo para' o regime de competência. Ao final, sintetiza: Os valores da correção pós-fixada passiva, declarados como prefixados, monta a Cr\$...... 642.828.098,08, dos quais a parcela de Cr\$ 2.946.632,60 refere-se a valores relativos a anos anteriores a 1984 e neste ano contabilizados e que, s.m.j., não devem ser considerados para fins de cálculo do lucro da exploração.

É o relatório.

7.

my

cur

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A questão basilar deste processo, que implicou ' glosa da exclusão correspondente ao lucro incentivado da exporta-
ção, cinge-se à composição do lucro da exploração.

Declarado este no valor de Cr\$ 278.215.043, a revisão verificou que o mesmo era inexistente ou negativo (-Cr\$.. 188.270.897), promovendo o lançamento mediante glosa da exporta-
ção incentivada.

Ao contestar, o sujeito passivo alegou erro de preenchimento do item 24 do quadro 13 (variação prefixada passiva), já que a maior parcela referia-se a variação pós-fixada passiva e deveria inscrever-se no item 28. Com essa correção, a impugnante calcula um lucro da exploração intermediário (Cr\$134.385.052 - fo-
lhas 04) e recolhe a diferença de imposto e PIS que entende devi-
da.

Com isso, o contraditório sob julgamento cristali-
zou-se em dois ajustes do lucro líquido para determinação do lu-
cro da exploração, quais sejam:

a) o relativo à exclusão das variações monetárias ativas excedentes das passivas (que para o lançamento efetuado é de Cr\$ 752.985.078-fls. 6); e b) o relativo à exclusão das recei-
tas financeiras excedentes das despesas (que para o lançamento é zero - fls. 6).

A questão é pois fática. Os elementos trazidos ao processo levaram a própria fiscalização, no "Termo da Diligência" determinada por este Conselho, a reconhecer que do valor de Cr\$.. 896.892.525, declarado como "variação prefixada passiva", a parce

M.

na

cds

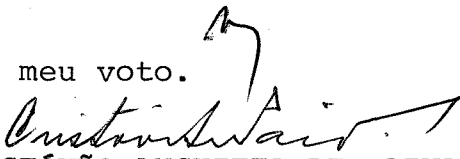
ACÓRDÃO Nº 101-78.386

la de Cr\$ 642.828.098 é, em verdade, "variação passiva pós-fixada". Daí se depreende que a prefixada fica reduzida a CR\$ 254.064.427.

Tidos assim por comprovados esses valores, im-
põe-se a reconstituição do lucro da exploração, que então se reve-
la em montante até superior àquele de CR\$ 134.385.052 (fls. 4) pre-
tendido pela impugnação.

Comprovado o erro de fato ensejador do lançamento,
dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

CR

MP